



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012112-38.2011.815.2001 – Capital

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado :Rostand Inácio dos Santos
Apelada :Joceli Martins de Oliveira
Advogada :Lilian Maria Duarte Souto

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEBILIDADE PERMANENTE. SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL CIDADÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PREJUDICAL NÃO ACOLHIDA.

- *“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.1.2. **Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.***

*2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.3. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**” (STJ-REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014) (grifei)*

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de se presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste, tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal nesse sentido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NO QUANTUM ARBITRADO. ALEGAÇÃO CONSISTENTE. NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE ANTE O CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP/SUSEP. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente na data da ocorrência do sinistro, no caso, de acordo com a norma nº 6.194/74, que previa, na época do fato, a fixação da indenização em salários mínimos.

- A verba indenizatória decorrente do seguro obrigatório deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

- Apesar da impossibilidade de utilização da tabela anexa à Norma Nº 11.945/09, haja vista o princípio da irretroatividade das Leis, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, inclusive em sede de recurso repetitivo, ser possível a aplicação dos percentuais determinados pelo CNSP, a fim de estabelecer, de forma proporcional, o pagamento das indenizações do seguro DPVAT. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça)

- *“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SÚMULA N. 474/STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP. CABIMENTO.1. “Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). (REsp n. 1.246.432/RS, Rel. Min.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/05/2013). 2. “Para fins do*

art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".(REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 1517616/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

- Deve sofrer alteração a decisão singular que decidiu a lide sem equidade, não levando em consideração a debilidade permanente existente no caso concreto, deixando de aplicar a indenização com proporcionalidade. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça)

VISTOS

Joceli Martins de Oliveira ajuizou Ação de Cobrança em face da **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, objetivando o recebimento de indenização de seguro obrigatório – DPVAT.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 02/10/2004, do qual resultou invalidez de caráter permanente do membro inferior direito.

Na sentença (fls. 88/95), o juiz julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 7.280,00 (sete mil duzentos e oitenta reais), que corresponde a 70% (setenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do evento danoso, acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação, e corrigidos monetariamente, desde a data do acidente.

Irresignada, a seguradora apelou (fls. 156/168). Nas razões recursais, alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, haja vista a ausência de comprovação, pela parte autora, de que esteve em tratamento durante o período compreendido entre o

acidente e a confecção do laudo apresentado.

No mérito, sustenta que o parecer traumatológico encontra-se inconclusivo, na medida que não consta o percentual relativo ao grau das lesões sofridas.

Verbera a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, bem como que esta deve ser calculada proporcionalmente ao percentual de invalidez, de acordo com a lei n.º 11.482/2007, alterada pela norma de nº11.945/09.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito ou o provimento do recurso, julgando-se improcedente o pedido.

Contrarrazões ofertadas às fls.184/189.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 196/199, opinou pela rejeição da prefacial, contudo não ofertou parecer quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De início, friso a inoccorrência da prescrição. No caso, embora o acidente tenha ocorrido em 02/10/2004, a pretensão não se encontra prescrita, eis que a ciência inequívoca só fora concretizada com o parecer, encartado às fls. 78, no qual o médico afirma que do acidente resultou debilidade permanente dos movimentos do tornozelo direito.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

Nesse mesmo sentido é a Súmula n.º 278 do STJ, “ o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

No tocante à alegada necessidade de comprovação, pela parte autora, de que esteve em tratamento durante o período compreendido entre o acidente e a confecção do laudo, importa registrar que a Corte Cidadã modificou o seu entendimento sobre a questão, inclusive em sede de Recurso Repetitivo.

O citado Tribunal Superior entendeu pela impossibilidade de se presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste, tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal nesse sentido.

Acerca da matéria, colaciono pertinentes julgados do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**” (STJ-REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA

VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA NA ORIGEM E DETERMINADO O REJULGAMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). 1.2. **Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador "a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste".**2. O exame do recurso especial atinente à prescrição pressupôs o afastamento, ainda que implícito, de quaisquer óbices à admissibilidade do agravo.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 659.850/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) (grifei)

À título complementar, transcrevo excerto do Informativo nº 544, do STJ, vinculado ao REsp 1388030/MG, analisado em sede de Recurso Repetitivo:

“Desse modo, o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido. Há de se ressaltar, ademais, que por mais que as vítimas sintam a redução em sua capacidade laboral ao longo dos anos, esse fato não é suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez "permanente". E esse caráter permanente da invalidez é inalcançável ao leigo em Medicina. Para se afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, é necessário concluir pela inviabilidade de qualquer dos

tratamentos disponíveis, o que não é possível sem conhecimentos médicos. Frise-se que não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico.”

Considerando que a ciência inequívoca da debilidade permanente ocorreu em 06/09/2012, com a elaboração do laudo médico pericial, tem-se que a autora teria até 06/09/2015 para ajuizar a demanda, já que o prazo prescricional nas ações como a da espécie é de 03 (três) anos. Nesses termos, não há que se falar em prescrição, uma vez que o processo foi protocolado em 11 de março de 2011.

Desse modo, rejeito a prejudicial arguida.

MÉRITO

Inicialmente, friso que, embora o laudo traumatológico de fls. 78 não aponte o grau da debilidade suportada pela autora, constato que às fls.86, houve a elaboração de um outro exame pericial, com a devida acordância da periciada, no qual consta o percentual da lesão, ocorrida no tornozelo direito, como sendo de 25% (vinte e cinco por cento).

Pois bem.

Sustenta a recorrente, a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, contudo, não lhe assiste razão, haja vista que a indenização deve dar-se de acordo com a lei vigente à data do acidente, conforme já assentado em nossa Corte de justiça e no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERDA DE DEDO MÍNIMO – INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO – INEXISTÊNCIA DE TABELA MENSURANDO GRAU DE INVALIDEZ – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser

realizado com base na lei vigente na data da ocorrência do sinistro. Considerando a gravidade da lesão e tendo em vista a função social do seguro DPVAT, bem como o reduzido valor previsto na lei de regência, impõe-se a fixação da indenização no valor máximo”.¹ (grifou-se)

DIREITO SECURITÁRIO. Ação de indenização. Acidente automobilístico. DPVAT. Invalidez permanente. Demonstração suficiente. Supremacia da lei ordinária sobre as resoluções do CNSP. **Determinação com base no salário mínimo. Valor vigente na data da ocorrência do sinistro. Provimento parcial do apelo. - As resoluções do CNSP não têm o poder de revogar determinação expressa em norma legal, casu, a Lei nº 6.194/74, que se encontra em pleno vigore, na redação vigente à época do fato, não se referia ao salário mínimo como índice de correção monetária e sim como a própria base do valor do seguro DPVAT. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária e não na data da propositura da ação ou da prolação da sentença, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. ²
(grifei)**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. II - "A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento." (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT

¹ - TJPB, A.Int 031.2008.000242-6/001, Princesa Isabel, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 20/07/2010, pág. 5.

² - Apelação Cível n.º 00120080170853001, Rel.: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO, 1.ª Câmara Cível, D.J.: 06/05/2010.

*deve observar a respectiva proporcionalidade. V - Agravo Regimental improvido.*³ (grifei)

Como visto, deve-se aplicar o comando normativo em vigor na data do sinistro, que ocorreu em 2004, quando da vigência da Lei 6.194/74, portanto, não há que se falar em impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, nos termos da jurisprudência colacionada.

No tocante à fixação do *quantum* arbitrado, observe-se que a norma acima previa uma reparação de **até quarenta salários mínimos**, para os casos de invalidez permanente.

Apesar da impossibilidade de utilização da tabela anexa à Norma nº 11.945/09, haja vista o princípio da irretroatividade das Leis, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, inclusive em sede de recurso repetitivo, ser possível a aplicação dos percentuais determinados pelo CNSP, a fim de estabelecer, de forma proporcional, o pagamento das indenizações do seguro DPVAT. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça)

Acerca do tema, colaciono julgados da referida Corte Superior, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SÚMULA N. 474/STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP. CABIMENTO.1. “Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). (REsp n. 1.246.432/RS, Rel. Min.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/05/2013). 2. “Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.(REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).3. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no REsp 1517616/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE

³ - AgRg no Ag 1368263 / GO, Rel.: Ministro SIDNEI BENETI, Terceira turma, D.J.: 24/05/2011.

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) (grifei)

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

1. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

2. Na hipótese, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos.4. Recurso especial provido”.(STJ - REsp 1241305/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)(grifei)

“CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO.PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ) .

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e

determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.

4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).4. Reclamação procedente."

(STJ - Rcl 10.093/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)(grifei)

CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até quarenta salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1344586/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. **AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. 2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal local. 3. Agravo regimental não provido.⁴ (grifei)**

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. **PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Agravo regimental improvido.⁵ (grifei)**

⁴ - AgRg no AREsp 148.287/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012.

⁵ -AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.2 - Agravo regimental a que se nega provimento.⁷

Nesse contexto, merece provimento o presente recurso, apenas no tocante à quantidade de salários mínimos fixada, buscando, dessa forma, atingir um parâmetro indenizatório proporcional.

Assim, considerando que, nos termos da tabela do CNSP, a perda completa da mobilidade de um tornozelo corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), do valor máximo estabelecido, bem ainda levando-se em conta que o laudo médico da autora constatou que a debilidade permanente se deu na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), chega-se a seguinte equação:

- 40 SM (quarenta salários mínimos) X 25%(10 salários) X 25% = 2,5 (dois vírgula cinco salários mínimos)

Desse modo, estando o *decisum* singular, neste ponto, em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o provimento, por decisão monocrática, resta autorizado, nos termos do art. 557, § 1º – A, do Código de Processo Civil, impondo-se a redução da reparação para 2,5 SM (dois vírgula cinco salários

em 07/04/2011, DJe 15/04/2011.

⁶AgRg no Ag 1368795 / MT, Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, D.J.: 12/04/2011.

⁷AgRg no Ag 1360777 / PR, Rel.:Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, D. J.: 07/04/2011.

mínimos), conforme acima especificado.

Destarte, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, diante do entendimento pacificado do STJ, **provejo, parcialmente, o apelo, apenas para reduzir a indenização fixada na sentença para 2,5 SM (dois vírgula cinco salários mínimos)**, vigentes à época do acidente, à luz do art. 557, §1º - A do CPC, mantendo-se os demais termos da decisão vergastada.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2016, segunda-feira.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J/05